



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060523-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes BANNANNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA, FERNANDO CESAR CAMARGO e FRANCISCO NELSON DA SILVA JUNIOR, é agravado SOLIS WAREHOUSE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 7 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento Processo nº 2060523-70.2025.8.26.0000 - São Paulo

Processo de origem: 1012085-31.2024.8.26.0011

Agravantes: Bannanna Comercio de Roupas Ltda, Fernando Cesar Camargo e Francisco Nelson da Silva Junior

Agravado: Solis Warehouse Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multissetorial
Foro Regional de Pinheiros

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) Cassio Pereira Brisola

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 403

AGRAVO. EXECUÇÃO. PENHORA DE DINHEIRO. PESSOA JURÍDICA. VERBA QUE SERIA DESTINADA AO PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS E FORNECEDORES DA EMPRESA DEVEDORA. Cabimento da medida constitutiva. Previsão do art. 833, inciso IV, do CPC que se destina a proteger trabalhador que figure na lide na condição de devedor. Prejuízo ao funcionamento da empresa que não impede, por óbvio, a constrição, sob pena de inviabilizar qualquer cobrança contra pessoa jurídica. Evidente que qualquer penhora, em princípio, prejudica as atividades de empresas devedoras, notadamente quando passam por dificuldades e se encontram inadimplente. Observância, no entanto, do interesse do credor (CPC, art. 797). Precedentes. Insurgência da devedora descabida. Decisão mantida por seus fundamentos. RECURSO DESPROVIDO, com observação.

Cuida-se de AGRADO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão proferida na EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, pela qual rejeitada a impugnação à penhora de dinheiro depositado em instituição financeira. Argumenta, em suma, que o valor constrito é necessário ao pagamento dos funcionários da empresa e a fornecedores, assim essencial à manutenção regular das suas atividades.

Concedida em parte a antecipação da tutela recursal pretendida.

Houve contraminuta a fls. 21.

É o relatório.

A controvérsia se refere a constrição de dinheiro depositado em instituição financeira, pertencente à devedora Agravante, cuja impugnação foi rejeitada pelo MM.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Juízo *a quo* sob o fundamento, em suma:

'Com efeito, os valores depositados em conta corrente da executada não estão cobertos pelo véu da impenhorabilidade, uma vez que enquanto estiverem depositados em conta de sua titularidade não possuem o caráter de verba alimentar, nem se aplica a regra da impenhorabilidade do art. 883 do CPC.

A propósito, é certo que o art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, não se aplica em favor das pessoas jurídicas. A *mens legis* corresponde ao mínimo existencial, ligado à dignidade da pessoa humana, o que não se coaduna com a situação fático-jurídica de empresas.

Ora, não basta para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados, que quantia semelhante seja destinada a folha dos funcionários da empresa. A impenhorabilidade de que trata a lei é exclusivamente dos salários, o que não pode ser estendido aos valores depositados em conta da pessoa jurídica, já que em conjunto com as demais receitas que circulam nas contas bancárias, compõem o faturamento da sociedade.

Ou, noutros termos, os valores encontrados na conta da empresa constituem seu fluxo de caixa, destinado às despesas operacionais e, portanto, penhoráveis. Ademais, a necessidade de utilização de valores para pagamentos diversos, como alegado, faz parte da rotina empresarial, de modo que tal argumento, por si só, não pode servir de suporte para o levantamento da constrição sob pena de se inviabilizar todo e qualquer bloqueio judicial via Sisbajud e tornar letra morta o disposto no artigo 854 do CPC.

Não se perca de vista, ainda, que a execução se norteia pelo melhor interesse do credor (CPC, art. 797), que evidentemente também tem, em contraposição, a necessidade de honrar seus compromissos, inclusive pagar funcionários e fornecedores, a par de defender o interesse de seus cotistas.

Em casos similares, há precedentes, inclusive desta câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES LOCALIZADOS EM CONTAS CORRENTES DE TITULARIDADE DAS AGRAVANTES – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ACERTO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA – EMPRESA QUE ALEGA IMPENHORABILIDADE DO MONTANTE MANTIDO EM CONTA CORRENTE, PORQUE DESTINADA AO ADIMPLENTO DE SALÁRIOS DE SEUS FUNCIONÁRIOS E CUSTEIO DE SUAS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DESPESAS OPERACIONAIS – IMPENHORABILIDADE NÃO VERIFICADA – BLOQUEIO "ON LINE" QUE SE TRATA DE PENHORA SOBRE DINHEIRO, E NÃO SOBRE FATURAMENTO, COMO PRETENDE FAZER CRER A AGRAVANTE - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS PELO ARTIGO 833, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – QUANTIA QUE SE ENCONTRAVA A DISPOSIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA – IMPENHORABILIDADE NÃO VERIFICADA – ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE PELA EXECUTADA, PESSOA FÍSICA - VALORES MANTIDOS EM CONTA CORRENTE QUE NÃO CONTAM COM NATUREZA ALIMENTAR, PORQUE INTEGRAM A ESFERA DE DISPONIBILIDADE DE SUA TITULAR, UMA VEZ NÃO CONSUMIDOS INTEGRALMENTE PARA SUPRIR AS NECESSIDADES BÁSICAS DA RECORRENTE – PERDA DE EVENTUAL CARÁTER ALIMENTAR, ESTE QUE SEQUER RESULTOU DEMONSTRADO - PRECEDENTES NESSE SENTIDO - MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO CORRETAMENTE PROFERIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. PEDIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO QUE O VALOR BLOQUEADO SE MOSTRA IRRISÓRIO - INVIÁVEL APRECIÇÃO PELO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO DE QUESTÃO AINDA NÃO DECIDIDA PELO 1º GRAU - SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO QUE SE TEM POR INDEVIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2023806-59.2025.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. COBRANÇA. PROCEDIMENTO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. SANÇÃO DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DO ART. 833, X, DO CPC/2015. PRESUNÇÃO. ABUSO, MÁ-FÉ OU FRAUDE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CREDOR. APLICAÇÃO DA REGRA À PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir: i) se a sanção processual do art. 523, § 1º, do CPC/2015 é aplicável ao valor executado a título de astreintes; ii) de quem é o ônus probatório para se demonstrar que as verbas penhoradas até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos são a única reserva monetária do executado e que este esteja agindo com abuso, má-fé ou fraude; e iii) se os valores bloqueados constituem verba impenhorável. 2. A despeito de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sua natureza eminentemente processual, as astreintes também possuem traços de direito material, já que seu valor se reverterá ao titular do direito postulado na ação. Assim, a exigência da multa cominatória se dá por meio do procedimento de execução por quantia certa, inclusive com a incidência da sanção do art. 523, § 1º, do CPC/2015 em caso de não pagamento no prazo legal, não havendo falar em bis in idem. 3. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/2015 deve ser presumida, cabendo ao credor demonstrar a má-fé, o abuso de direito ou a fraude para que se excepcione a regra e se admita a penhora, sobretudo porque "a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova" (Tema repetitivo n. 243/STJ). 3.1. No caso dos autos, o acórdão recorrido considerou penhoráveis as verbas bloqueadas, ao argumento de que os devedores demonstram um reiterado comportamento desidioso em cumprir as determinações judiciais, bem como porque não juntaram documentos probatórios capazes de subsidiar a correta aplicação do art. 833, X, do CPC/2015, não tendo se pautado em nenhuma prova concreta da má-fé dos devedores. 4. A impenhorabilidade da quantia depositada em conta bancária, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, é uma proteção destinada às pessoas naturais, não podendo ser estendida indistintamente às pessoas jurídicas, ainda que estas mantenham poupança como única conta bancária. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (REsp n. 2.062.497/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que deferiu o pedido de realização de diligências a fim de localizar bens penhoráveis da executada, ora agravante, bloqueando ativos financeiros desta pelo sistema BacenJud no montante de R\$ 10.784,97. Ainda, determinou a intimação da requerida para manifestação no prazo de cinco dias. Insurgência. Alegação de que se trata de valores destinados ao pagamento de salários, fornecedores e despesas correntes da empresa. Pedido de levantamento da penhora. Inadmissibilidade. A vedação do art. 833, IV, do NCPC busca tutelar diretamente o beneficiário do salário, enquanto executado, no tocante à constrição dos próprios proventos. Não cabe a sua extensão às pessoas jurídicas, pois, ainda que destinem parte de seu faturamento para custeio de despesas como a de pessoal, tornaria inviável a penhora de quaisquer ativos financeiros com o fim de honrar suas obrigações junto a eventuais credores. Conta de consumo em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atraso e relatório de pagamentos/transferências efetuados pelo Itaú Unibanco. Documentos juntados pela executada que não demonstram que suas atividades da empresa foram prejudicadas com a referida constrição. Decisão mantida. Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2018567-55.2017.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2017; Data de Registro: 26/05/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados via SisbaJud, sob o fundamento de que a impenhorabilidade arguida não alcança os valores disponíveis na conta bancária da empresa executada. Insurgência. Inadmissibilidade. Vedação do art. 833, IV, do CPC que busca tutelar diretamente o beneficiário do salário, enquanto executado, no tocante à constrição dos próprios proventos. Incabível a sua extensão às pessoas jurídicas, pois, ainda que destinem parte de seu faturamento para custeio de despesas como a de pessoal, tornaria inviável a penhora de quaisquer ativos financeiros com o fim de honrar suas obrigações junto a eventuais credores. Manutenção do bloqueio realizado. Decisão mantida. Efeito suspensivo cassado. Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2196314-50.2021.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2021; Data de Registro: 07/12/2021).

Portanto, a decisão é mantida por seus fundamentos, com revogação da liminar aqui concedida, **autorizado, pois, desde logo, a critério do juízo a quo, o levantamento imediato do valor penhorado, mesmo porque qualquer recurso ou incidente não terá efeito suspensivo**, podendo o credor desde logo fazer juntar cópia deste acórdão na origem.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-/18205/SP, Ministro FÉLIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p. 240).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Desde logo observado que, mormente em se tratando de causa simples, aqui pacificado o entendimento da matéria, a insistência indevida no inconformismo, inclusive via embargos de declaração, poderá dar ensejo às sanções cabíveis por eventual litigância de má fé (art. 81 do CPC), fora do abrigo da gratuidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, com observação supra.**

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI
Relator